



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.373 - TO (2014/0302007-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ**
AGRAVANTE : **MARIA DO SOCORRO MESSIAS CRUZ**
ADVOGADOS : **LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA**
: **PAULO SÉRGIO MARQUES**
AGRAVADO : **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.373 - TO (2014/0302007-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO MESSIAS CRUZ
ADVOGADOS : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA
PAULO SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ contra decisão do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso em razão da deserção, pois, apesar de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária, não formulou, nas razões do apelo especial, o pedido de extensão do benefício a esta instância, tampouco comprovou, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada viola o princípio da legalidade. Afirma que é desnecessário o pedido de renovação da assistência judiciária gratuita, pois conforme preceitua o artigo 9º da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício alcança todos os atos e instâncias processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.373 - TO (2014/0302007-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no EAREsp n. 86.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4.3.2015, modificou seu entendimento e afastou a deserção em casos como o dos autos, pois concluiu ser desnecessário que a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça faça expressa remissão a essa condição na petição recursal, visto que, uma vez concedida, a assistência judiciária se estenderá a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

A propósito, confira-se a ementa do aludido acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção."

Assim, reconsidero a decisão agravada para afastar a deserção aplicada. Contudo, apesar de afastado o óbice acima referido, o agravo em recurso especial não merece prosperar.

Trata-se de agravo interposto por SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. INDEFERIMENTO.

1. Para a concessão de liminar de reintegração de posse, a parte autora se submete à observância dos requisitos do art. 927, do CPC, quais sejam: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse, em razão de ato ilícito, e data de sua ocorrência.

2. *In casu*, inexistente comprovação de que tenha havido esbulho, ou que a posse tenha sido conquistada através de ato ilícito, posto que alicerçada em contrato de honorários advocatícios.

3. Agravo de instrumento conhecido a que se nega provimento" (e-STJ, fl. 150).

Aduz a parte recorrente que os arts. 334, IV, 926, 2ª parte, e 927 do CPC; 96, §§ 1º, 2º e 3º, 422, 476, 1220, 1221 e 1222, 1ª parte, do CC; e 22, § 3º, 33 e 34, XXI, da Lei n. 8.906/94 foram ofendidos. Afirma que houve esbulho na medida em que a parte recorrida violou o contrato pactuado e não cumpriu com sua obrigação, de maneira que não pode exigir sua posse no imóvel litigioso. Alega que há posse injusta, o que afasta o direito do possuidor de má-fé à indenização pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benfeitorias e que só é permitido o pagamento da integralidade dos honorários quando cumpridas todas as obrigações pactuadas pelas partes, caracterizando a conduta da parte recorrida em infração ética e disciplinar.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

Inicialmente, verifico que a questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos 96, §§ 1º, 2º e 3º, 422, 476, 1220, 1221 e 1222, 1ª parte, do CC; e 22, § 3º, 33 e 34, XXI, da Lei n. 8.906/94 não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Outrossim, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório constante dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar de reintegração de posse. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Assim, para a concessão de liminar de reintegração de posse, a parte autora se submete à observância dos requisitos do art. 927, do CPC, quais sejam: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse, em razão de ato ilícito, e data de sua ocorrência. *In casu*, inexistente comprovação de que tenha havido esbulho, ou que a posse tenha sido conquistada através de ato ilícito, dependendo de melhor instrução probatória" (e-STJ, fl. 155).

Rever tal conclusão demandaria o reexame de provas, o que é vedado a esta Corte, haja vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0302007-3

AgRg no
AREsp 618.373 / TO

Números Origem: 50075761520138272737 50117018920138270000 881313650813

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ
AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO MESSIAS CRUZ
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ
AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO MESSIAS CRUZ
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO MARQUES LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA
AGRAVADO	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.